



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2020

Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 2º Os comandos que regem esta Lei, serão considerados instrumentos de caráter excepcional, de natureza essencial e indispensável para a manutenção da ordem social e o enfrentamento da crise decorrente de calamidade declarada.

Art. 2º Para fins do cumprimento desta Lei, serão considerados como serviços essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica;
- III – produção e distribuição de gás – GLP; e
- IV – telecomunicações, telefonia e internet nos casos de rede com ou sem fio, no que compreender curta ou média distância.

Art. 3º Os serviços de que tratam o art. 2º desta Lei, devem ser continuados ao consumidor Catarinense afetado na ocorrência de calamidade pública declarada, mesmo na ausência de quitação dos débitos existentes.

§1º Serão considerados descontinuados e passíveis de penalidade os serviços não prestados na plenitude da previsão contratual.

§2º O disposto neste artigo é opcional ao contratante e apenas prorroga suas obrigações, não lhe garantindo qualquer nova vantagem.

§3º No caso previsto no caput desta Lei, o prestador de serviço deverá fazer constar na fatura os passivos aplicáveis ao contratante, quando na ausência de quitação dos seus débitos, assim como a possibilidade e regras para o parcelamento.

Art. 4º Findada a calamidade, quando do retorno da normalidade, os débitos remanescentes oriundos da ausência de pagamento de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser aplicados às faturas subsequentes, sob critério do contratante, com possibilidade de até 12 (doze) parcelas mensais, vedada aplicação de multa, ou novas taxas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

§1º Os juros resultantes do parcelamento dos débitos remanescentes deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social.

Art. 5º Os efeitos desta Lei, são abrangidos aos prestadores dos serviços inscritos no art. 2º, mesmo quando concedidos.

Art. 6º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se, às penalidades previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 e ademais o que lhe couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel



JUSTIFICATIVA

Diante da ausência de precedentes recentes que se assemelham a crise que se espera, resultante das restrições impostas por medidas que visão minimizar os efeitos decorrentes do Coronavírus (COVID-19), faz-se essenciais a edição de norma legal que instrumentalize gatilhos que produzam efeitos práticos e imediatos na eminência de situações como a vivenciada.

A sociedade clama por soluções, especialmente pelo agravo da situação econômica que atinge bruscamente o popular, que muitas vezes não ve esperança de garantir nem mesmo o sustento básico.

Diante disso, faz-se digno que o poder público busque soluções proporcionando oportunidade de manutenção daquilo que é tido como essencial. Ou seja, a garantia que se busca com a presente proposição, promove condições para que o cidadão mais atingido consiga enfrentar sem desespero o momento mais crítico.

A proposta também vem ao encontro dos anseios na minimização dos impactos no que se refere a manutenção dos serviços de home work, mesmo para aqueles que passam por dificuldades financeiras em decorrência da calamidade.

Nesse sentido, mantenho a certeza de que a medida pode trazer benefícios sociais, com respeito e sem prejuízo do prestador de serviço, uma vez prevista a compatibilização do contrato sobre os passivos de débitos remanescentes.

É com a certeza da eficiência e da necessidade, que solicito aos pares a devida atenção e reflexão dos nobres para no que se refere a expertise do texto legal, sobretudo no gatilho que representa uma resposta ágil a sociedade no momento de maior clamor.

Deputado Del. Ulisses Gabriel